



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68290 - MA
(2022/0026047-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADOS : OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS014369
AMANDA MARTINS TABOSA QUIRINO - MA016571
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SERGIO TAVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROVA ORAL. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. *WRIT* CONTRA O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA NA AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS DADAS PELO CANDIDATO

1. Trata-se de Recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de anular o ato administrativo que o eliminou do concurso para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, regido pelo Edital 01/2018, na etapa de prova oral.
2. A tese de ausência de apresentação dos critérios avaliados na atribuição de nota, bem como de falta de identificação das questões em que o candidato não atingiu a resposta esperada e, ainda, da inexistência de indicação das respostas esperadas pelos examinadores, deve ser rechaçada.
3. Os critérios de correção e parâmetros de avaliação, além de serem de conhecimento do candidatos, nos termos do que consta do edital, foram detalhadamente explicitados nas respostas ao Recurso administrativo interposto pelo ora recorrente.
4. Conforme se verifica às fls. 110-124, foi garantido ao impetrante o acesso à gravação integral da prova oral, que lhe possibilitou elaborar Recurso administrativo com mais de 10 páginas, nos quais o ora recorrente demonstra saber exatamente quais matérias deveria abordar e qual a resposta esperada. Evidente, assim, que o ora recorrente teve plena ciência das razões pelas quais foi apenado e conhecimento quanto aos modelos de repostas esperadas.
5. Sendo os pontos da prova oral sorteados, é óbvio que o impetrante sabia qual seria a matéria abordada. Além disso, a resposta dos Recursos administrativos minudenciou os motivos pelos quais o impetrante não obteve nota máxima nas questões formuladas, sendo suficientes para servir como espelho de correção e modelo de resposta (fls. 125-128).
6. Acerca do Recurso interposto ao examinador 1, consta a fundamentação: " Isso porque a arguição oral, dentro do período concedido para realização da prova individual, possibilitava, muitas vezes, a exploração de um único tema que, de acordo com a resposta do candidato, poderia desenvolver-se de modo mais profundo, ou não, conforme a correção de sua resposta, fazendo com que o mesmo atingisse a totalidade da nota prevista, caso fornecesse resposta correta. Equivocando-se na primeira resposta, os demais questionamentos eram realizados de forma lateral, a fim de buscar outros conhecimentos por parte do candidato, aproveitáveis para fins de nota, porém, sem chegar-se ao ponto principal, dado o primeiro equívoco inicialmente revelado. Ainda, é preciso ressaltar que as respostas colocadas, sem questionamento da Examinadora, não foram consideradas, de modo a não permitir que o candidato utilizasse de seu tempo de arguição com o tema que lhe aprouvesse, tangenciando o questionamento principal. Por

fim, para além do equívoco apontado pelo recorrente, há que se registrar a confusão realizada quando do apontamento da natureza jurídica do assento do Ouvidor e do representante da entidade de classe no Conselho Superior, temas esses que foram trazidos pelo próprio candidato, revelando também incorreção. Assim sendo, na estrutura de prova desenvolvida, aplicada de forma isonômica a todos os candidatos que concorriam entre si, não há reparo a ser realizado".

7. O principal incoformismo no presente feito relaciona-se à fundamentação adotada pelo examinador 2. Cotejando as razões do recurso administrativo com a a resposta dada, verifica-se que há justificativa específica para o impetrante ser apenado e não obter a pontuação máxima. Nas razões do recurso administrativo, o impetrante, após observar que "ainda que se considere eventual deslize na resposta de qualquer das questões propostas", aduz ter respondido a todas as questões e, especificamente quanto ao questionamento sobre a extinção do feito pela ilegitimidade passiva, afirmou: "Por fim, o examinando foi questionado acerca da (im)possibilidade de repropositura de uma ação já julgada extinta sem resolução de mérito pelo não atendimento de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade. A resposta ao questionamento recordou da adoção da teoria do exame em concreto das condições da ação adotada em regra pelo CPC/2015, sendo que a teoria da asserção é apenas adotada no caso de o exame de mérito ser desfavorável àquele que se beneficiaria da sentença terminativa (sem resolução de mérito), ganhando preferência a sentença definitiva (com resolução de mérito). Ainda no tema, o candidato defendeu a impossibilidade da repropositura de uma ação que tivesse sido julgada através do indeferimento da inicial caso a parte autora permanecesse ilegítima, sendo possível o julgamento apenas em virtude de uma legitimidade superveniente dessa parte autora".

8. No julgamento do Recurso administrativo, o examinador 2 motivou a improcedência do Recurso administrativo em imprecisões, incompletude das respostas em geral e equívoco do ora recorrente quanto à questão específica relativa à possibilidade de repropositura de ação por parte ilegítima: "Feitas tais ponderações, verifica-se que o candidato obteve nota equivalente à média, o que é suficiente para a sua aprovação no concurso. Assim, não há que se colocar em dúvida de que o candidato teve um desempenho razoável e suficiente para a sua aprovação, ao menos no que diz respeito às matérias objeto da arguição por este examinador. Entretanto, para que obtivesse nota superior à média, seria necessário que o seu desempenho tivesse superado à média dos candidatos, em termos comparativos. Inexiste divisão aritmética suposta pelo impugnante. Partindo desta premissa equivocada, toda a sua argumentação perde o alicerce. Para além de tais questões levadas em consideração, as respostas não foram completamente precisas e corretas, bastando verificar a resposta do candidato de que seria possível repropor ação idêntica após a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de ilegitimidade ativa do autor e demonstrou perplexidade com sua própria resposta após a arguição e demonstração da incorreção do raciocínio".

9. Igualmente fundamentado e claro o critério de correção e a motivação para a improcedência do Recurso contra a nota atribuída à prova oral do ora recorrente pelos examinadores 3 e 4, que registraram, respectivamente: Examinador 3: "Pontuações mais altas ficaram reservadas apenas àqueles que tiveram desempenho exemplar, fundamentando com consistência as afirmações lançadas e respondendo de forma clara, correta, objetiva e direta às perguntas formuladas, com uso adequado da terminologia técnica e fluência na exposição. Os demais critérios do edital, como postura e eloquência, também foram considerados, porém com pequeno peso, já que todos os candidatos revelaram, neles, ótimo desempenho, não sendo úteis para fins de discriminação entre os concorrentes. Ademais, a baixa relevância a tais quesitos justifica-se por seus conteúdos vagos e imprecisos, não havendo parâmetros objetivos para se medir, por exemplo, eloquência e postura. No caso específico, no que concerne aos critérios de fato relevantes, o candidato foi perguntado, em Direito da Criança e do Adolescente, sobre autorização de viagem, e não respondeu com precisão a importantes perguntas que lhe foram formuladas. Confundiu regras de viagem internacional com as de viagem nacional, entendendo necessária autorização ou companhia de ambos os genitores em viagens nacionais, o que não é exigido por lei. O pai ou a mãe podem viajar em território nacional acompanhados de seus filhos pequenos sem necessidade de que o outro genitor esteja junto ou faça autorização por escrito. O candidato também não mostrou conhecimento seguro sobre a competência judicial para conhecimento dos pedidos de autorização de viagem. Em suma, revelou pouco domínio sobre o tema sorteado. Em relação ao ponto de Direito Humanos, fez alusão a uma suposta Convenção Internacional sobre os direitos

dos idosos que não existe, deixando de nomear que, no âmbito global, o que se tem de referência mais específica nesse campo são os Princípios da ONU em favor das pessoas idosas. Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente. Sua nota fica mantida". Examinador 4: "Com relação ao primeiro ponto, o próprio candidato revela seu pouco domínio do tema e sua resposta genérica aos questionamentos. Com relação ao ponto de processo penal houve verdadeira fuga do tema, tendo o candidato respondido sobre o instituto de direito material, e não sobre a aplicação provisória da medida de segurança em todos os seus aspectos. Por fim, no ponto da execução penal o candidato foi melhor, embora com alguma incompletude nas respostas. Por tais motivos o desconto da nota é justificado e o recurso improcedente".

10. Também é improcedente o argumento de que os examinadores teriam avaliado o impetrante a partir da comparação de suas respostas com outros candidatos com afronta do edital, que exige a avaliação individual, ou com motivo falso, pela impossibilidade de análise comparativa de todos os candidatos, considerando a data de prova do impetrante.

11. Há nítida dificuldade de interpretação da explicação contida nos Recursos administrativos. A avaliação considerou as respostas aos questionamentos do impetrante como mediana, de modo que lhe foi atribuída nota correspondente, que não pôde ser a totalidade dos pontos existentes. Caso tivesse demonstrado conhecimento do tópico sorteado acima no nível médio, é certo que lhe seria atribuída uma nota superior.

12. Finalmente, o precedente citado pela parte agravante, qual seja, o RMS 49.896-RS, de relatoria do ministro Og Fernandes, não se aplica ao caso em exame. No citado precedente decidiu-se haver nulidade quando não há clareza e ou transparência na utilização dos critérios de correção previstos no edital, o que não é o caso dos autos. A decisão agravada é clara em decidir que tais critérios foram observados.

13. Assim, apesar de o recorrente insistir em afirmar que o Recurso versa sobre o controle de legalidade das notas atribuídas à prova oral, quer, na realidade, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de correção utilizados, o que não se admite. Precedentes do STJ.

14. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.290 - MA (2022/0026047-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADOS : OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS014369
AMANDA MARTINS TABOSA QUIRINO - MA016571
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SERGIO TAVARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso.

A parte agravante alega:

A uma, porque a decisão monocrática de id - e-STJ Fl.322 e 323 não seguiu o dever de fundamentação nos moldes estabelecidos pelo CPC/2015, o que enseja a sua nulidade.

(...)

Com a divulgação da nota, não foi disponibilizado espelho de correção algum de nenhuma das quatro bancas examinadoras. Em razão da ausência de espelho de correção, não foram apresentados quais critérios foram avaliados na atribuição de nota, em quais questões o candidato não atingiu a resposta esperada, nem ao menos quais eram as respostas esperadas pelos examinadores.

Assim sendo, o candidato esperava que ao menos nas respostas dos recursos os examinadores apresentassem um espelho de correção, com justificativas plausíveis, modelos de respostas consideradas como corretas e critérios minimamente objetivos, sobretudo porque o já citado regulamento trouxera os requisitos que obrigatoriamente deveriam ser observados nas provas, conforme estabelece o Art. 72, parágrafo 1º: “Na atribuição das notas, além dos conhecimentos técnicos, levar-se-á em conta a correção da linguagem, a clareza da exposição e, no caso da prova oral, a postura e a elocução do candidato”

Ocorre que a resposta do recurso administrativo tempestivamente interposto não trouxe espelho de correção ou modelo de resposta, tampouco justificou de forma minimamente objetiva a nota do candidato, bem como não indicou a efetiva utilização dos critérios estabelecidos para o certame, de maneira que é evidente o desrespeito aos princípios da Vinculação ao Regulamento que compõe o Edital, da Impessoalidade, da Igualdade, da Motivação do Ato Administrativo e da Proporcionalidade, deixando claro a total subjetividade na avaliação. Assim sendo, resta notório que a exclusão do candidato do certame ocorreu por patente ILEGALIDADE.

O art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil estabelece que

não se considerada fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O precedente invocado pela parte em todas as fases da presente lide é aquele fixado por esta 2ª Turma no RMS 49.896-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/4/2017, expressamente referido no ponto 32 do Recurso Ordinário Constitucional interposto pelo ora agravante.

(...)

Assim, dois cenários possíveis indicam o vício do ato administrativo: ou a fundamentação da nota foi realizada no momento da realização do exame, sem a possibilidade de análise comparativa entre os mais de 200 (duzentos) candidatos – o que torna a motivação da resposta ao recurso administrativo (que teria comparado todos os candidatos) falsa; ou a fundamentação da nota foi realizada após a realização do exame em efetiva análise comparativa, de forma não- individual, o que igualmente ensejaria a sua nulidade.

(...)

Portanto, as ilegalidades sindicáveis pelo Poder Judiciário no presente caso se apresentam em, pelo menos, dois momentos: 1) ausência de motivação do ato administrativo de divulgação das respostas da etapa oral (RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017; tese firmada pelo STF no RE 632.853/CE em sede de repercussão geral); 2) em se admitindo como legal a divulgação do espelho de prova a posteriori, aponta-se falsidade dos motivos determinantes que teriam fundamentado a nota quando da resposta ao recurso administrativo (pois, repisa-se, não houve sujeição do exame aos critérios apontados pelo Regulamento n. 01 de 27 de junho de 2018, o candidato não foi avaliado individualmente e, por fim, a avaliação coletiva dos candidatos por critérios comparativos era impossível ao tempo da atribuição de uma das primeiras notas do primeiro dia de avaliações da etapa oral).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.290 -
MA (2022/0026047-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADOS : OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER -
MS014369
AMANDA MARTINS TABOSA QUIRINO - MA016571
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SERGIO TAVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROVA ORAL. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. WRIT CONTRA O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA NA AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS DADAS PELO CANDIDATO

1. Trata-se de Recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de anular o ato administrativo que o eliminou do concurso para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, regido pelo Edital 01/2018, na etapa de prova oral.

2. A tese de ausência de apresentação dos critérios avaliados na atribuição de nota, bem como de falta de identificação das questões em que o candidato não atingiu a resposta esperada e, ainda, da inexistência de indicação das respostas esperadas pelos examinadores, deve ser rechaçada.

3. Os critérios de correção e parâmetros de avaliação, além de serem de conhecimento do candidatos, nos termos do que consta do edital, foram detalhadamente explicitados nas respostas ao Recurso administrativo interposto pelo ora recorrente.

4. Conforme se verifica às fls. 110-124, foi garantido ao impetrante o acesso à gravação integral da prova oral, que lhe possibilitou elaborar Recurso administrativo com mais de 10 páginas, nos quais o ora recorrente demonstra saber exatamente quais matérias deveria abordar e qual a resposta esperada. Evidente, assim, que o ora recorrente teve plena ciência das razões pelas quais foi apenado e conhecimento quanto aos modelos de repostas esperadas.

5. Sendo os pontos da prova oral sorteados, é óbvio que o impetrante sabia qual seria a matéria abordada. Além disso, a resposta dos Recursos administrativos minudenciou os motivos pelos quais o impetrante não obteve nota máxima nas questões formuladas, sendo suficientes para servir como espelho de correção e modelo de resposta (fls. 125-128).

6. Acerca do Recurso interposto ao examinador 1, consta a fundamentação: " Isso porque a arguição oral, dentro do período concedido para realização da prova individual, possibilitava, muitas vezes, a exploração de um único tema que, de acordo com a resposta do candidato, poderia desenvolver-se de modo mais profundo, ou não, conforme a correção de sua resposta, fazendo com que

o mesmo atingisse a totalidade da nota prevista, caso fornecesse resposta correta. Equivocando-se na primeira resposta, os demais questionamentos eram realizados de forma lateral, a fim de buscar outros conhecimentos por parte do candidato, aproveitáveis para fins de nota, porém, sem chegar-se ao ponto principal, dado o primeiro equívoco inicialmente revelado. Ainda, é preciso ressaltar que as respostas colocadas, sem questionamento da Examinadora, não foram consideradas, de modo a não permitir que o candidato utilizasse de seu tempo de arguição com o tema que lhe aprouvesse, tangenciando o questionamento principal. Por fim, para além do equívoco apontado pelo recorrente, há que se registrar a confusão realizada quando do apontamento da natureza jurídica do assento do Ouvidor e do representante da entidade de classe no Conselho Superior, temas esses que foram trazidos pelo próprio candidato, revelando também incorreção. Assim sendo, na estrutura de prova desenvolvida, aplicada de forma isonômica a todos os candidatos que concorriam entre si, não há reparo a ser realizado".

7. O principal incoformismo no presente feito relaciona-se à fundamentação adotada pelo examinador 2. Cotejando as razões do recurso administrativo com a a resposta dada, verifica-se que há justificativa específica para o impetrante ser apenado e não obter a pontuação máxima. Nas razões do recurso administrativo, o impetrante, após observar que "ainda que se considere eventual deslize na resposta de qualquer das questões propostas", aduz ter respondido a todas as questões e, especificamente quanto ao questionamento sobre a extinção do feito pela ilegitimidade passiva, afirmou: "Por fim, o examinando foi questionado acerca da (im)possibilidade de repropositura de uma ação já julgada extinta sem resolução de mérito pelo não atendimento de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade. A resposta ao questionamento recordou da adoção da teoria do exame em concreto das condições da ação adotada em regra pelo CPC/2015, sendo que a teoria da asserção é apenas adotada no caso de o exame de mérito ser desfavorável àquele que se beneficiaria da sentença terminativa (sem resolução de mérito), ganhando preferência a sentença definitiva (com resolução de mérito). Ainda no tema, o candidato defendeu a impossibilidade da repropositura de uma ação que tivesse sido julgada através do indeferimento da inicial caso a parte autora permanecesse ilegítima, sendo possível o julgamento apenas em virtude de uma legitimidade superveniente dessa parte autora".

8. No julgamento do Recurso administrativo, o examinador 2 motivou a improcedência do Recurso administrativo em imprecisões, incompletude das respostas em geral e equívoco do ora recorrente quanto à questão específica relativa à possibilidade de repropositura de ação por parte ilegítima: "Feitas tais ponderações, verifica-se que o candidato obteve nota equivalente à média, o que é suficiente para a sua aprovação no concurso. Assim, não há que se colocar em dúvida de que o candidato teve um desempenho razoável e suficiente para a sua aprovação, ao menos no que diz respeito às matérias objeto da arguição por este examinador. Entretanto, para que obtivesse nota superior à média, seria necessário que o seu desempenho tivesse superado à média dos candidatos, em termos comparativos. Inexiste divisão aritmética suposta pelo impugnante. Partindo desta premissa equivocada, toda a sua argumentação perde o alicerce. Para além de tais questões levadas em consideração, as respostas não foram completamente precisas e corretas, bastando verificar a resposta do candidato de

que seria possível repropor ação idêntica após a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de ilegitimidade ativa do autor e demonstrou perplexidade com sua própria resposta após a arguição e demonstração da incorreção do raciocínio".

9. Igualmente fundamentado e claro o critério de correção e a motivação para a improcedência do Recurso contra a nota atribuída à prova oral do ora recorrente pelos examinadores 3 e 4, que registraram, respectivamente: Examinador 3: "Pontuações mais altas ficaram reservadas apenas àqueles que tiveram desempenho exemplar, fundamentando com consistência as afirmações lançadas e respondendo de forma clara, correta, objetiva e direta às perguntas formuladas, com uso adequado da terminologia técnica e fluência na exposição. Os demais critérios do edital, como postura e eloquência, também foram considerados, porém com pequeno peso, já que todos os candidatos revelaram, neles, ótimo desempenho, não sendo úteis para fins de discriminação entre os concorrentes. Ademais, a baixa relevância a tais quesitos justifica-se por seus conteúdos vagos e imprecisos, não havendo parâmetros objetivos para se medir, por exemplo, eloquência e postura. No caso específico, no que concerne aos critérios de fato relevantes, o candidato foi perguntado, em Direito da Criança e do Adolescente, sobre autorização de viagem, e não respondeu com precisão a importantes perguntas que lhe foram formuladas. Confundiu regras de viagem internacional com as de viagem nacional, entendendo necessária autorização ou companhia de ambos os genitores em viagens nacionais, o que não é exigido por lei. O pai ou a mãe podem viajar em território nacional acompanhados de seus filhos pequenos sem necessidade de que o outro genitor esteja junto ou faça autorização por escrito. O candidato também não mostrou conhecimento seguro sobre a competência judicial para conhecimento dos pedidos de autorização de viagem. Em suma, revelou pouco domínio sobre o tema sorteado. Em relação ao ponto de Direito Humanos, fez alusão a uma suposta Convenção Internacional sobre os direitos dos idosos que não existe, deixando de nomear que, no âmbito global, o que se tem de referência mais específica nesse campo são os Princípios da ONU em favor das pessoas idosas. Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente. Sua nota fica mantida". Examinador 4: "Com relação ao primeiro ponto, o próprio candidato revela seu pouco domínio do tema e sua resposta genérica aos questionamentos. Com relação ao ponto de processo penal houve verdadeira fuga do tema, tendo o candidato respondido sobre o instituto de direito material, e não sobre a aplicação provisória da medida de segurança em todos os seus aspectos. Por fim, no ponto da execução penal o candidato foi melhor, embora com alguma incompletude nas respostas. Por tais motivos o desconto da nota é justificado e o recurso improcedente".

10. Também é improcedente o argumento de que os examinadores teriam avaliado o impetrante a partir da comparação de suas respostas com outros candidatos com afronta do edital, que exige a avaliação individual, ou com motivo falso, pela impossibilidade de análise comparativa de todos os candidatos, considerando a data de prova do impetrante.

11. Há nítida dificuldade de interpretação da explicação contida nos Recursos administrativos. A avaliação considerou as respostas aos questionamentos do impetrante como mediana, de modo que lhe foi atribuída nota correspondente, que não pôde ser a totalidade dos pontos existentes. Caso tivesse demonstrado

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento do tópico sorteado acima no nível médio, é certo que lhe seria atribuída uma nota superior.

12. Finalmente, o precedente citado pela parte agravante, qual seja, o RMS 49.896-RS, de relatoria do ministro Og Fernandes, não se aplica ao caso em exame. No citado precedente decidiu-se haver nulidade quando não há clareza e ou transparência na utilização dos critérios de correção previstos no edital, o que não é o caso dos autos. A decisão agravada é clara em decidir que tais critérios foram observados.

13. Assim, apesar de o recorrente insistir em afirmar que o Recurso versa sobre o controle de legalidade das notas atribuídas à prova oral, quer, na realidade, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de correção utilizados, o que não se admite. Precedentes do STJ.

14. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

O recorrente insurge-se quantos às notas atribuídas a ele, na prova oral para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão.

A tese de ausência de apresentação dos critérios avaliados na atribuição de nota, bem como de falta de identificação das questões em que o candidato não atingiu a resposta esperada e, ainda, da inexistência de indicação das respostas esperadas pelos examinadores, deve ser rechaçada.

Os critérios de correção e parâmetros de avaliação, além de serem de conhecimento do candidatos, nos termos do que consta do edital, foram detalhadamente explicitados nas respostas ao Recurso administrativo interposto pelo ora recorrente.

Conforme se verifica às fls. 110-124, foi garantido ao impetrante o acesso à gravação integral da prova oral, que lhe possibilitou elaborar Recurso administrativo com mais de 10 páginas, nos quais o ora recorrente demonstra saber exatamente quais matérias deveria abordar e qual resposta era esperada. Evidente, assim, que o ora recorrente teve plena ciência das razões pelas quais foi apenado e conhecimento quanto aos modelos de repostas esperadas.

Sendo os pontos da prova oral sorteados, é óbvio que o impetrante sabia qual era a matéria abordada. Além disso, a resposta dos recursos administrativos minudenciou os motivos pelos quais o impetrante não obteve a nota máxima nas questões formuladas, sendo suficientes para servir como espelho de correção e modelo de resposta (fls. 125-128).

Acerca do Recurso interposto ao examinador 1, consta:

Isso porque a arguição oral, dentro do período concedido para realização da prova individual, possibilitava, muitas vezes, a exploração de um único tema que, de acordo com a resposta do candidato, poderia desenvolver-se de modo mais profundo, ou não, conforme a correção de sua resposta, fazendo com que o mesmo atingisse a totalidade da nota prevista, caso fornecesse

resposta correta.

Equivocando-se na primeira resposta, os demais questionamentos eram realizados de forma lateral, a fim de buscar outros conhecimentos por parte do candidato, aproveitáveis para fins de nota, porém, sem chegar-se ao ponto principal, dado o primeiro equívoco inicialmente revelado.

Ainda, é preciso ressaltar que as respostas colocadas, sem questionamento da Examinadora, não foram consideradas, de modo a não permitir que o candidato utilizasse de seu tempo de arguição com o tema que lhe aprouvesse, tangenciando o questionamento principal.

Por fim, para além do equívoco apontado pelo recorrente, há que se registrar a confusão realizada quando do apontamento da natureza jurídica do assento do Ouvidor e do representante da entidade de classe no Conselho Superior, temas esses que foram trazidos pelo próprio candidato, revelando também incorreção.

Assim sendo, na estrutura de prova desenvolvida, aplicada de forma isonômica a todos os candidatos que concorriam entre si, não há reparo a ser realizado.

O principal incoformismo no presente feito relaciona-se à fundamentação adotada pelo ao examinador 2. Cotejando as razões do Recurso administrativo com a resposta dada, verifica-se que há justificativa específica para o impetrante ser apenado e não obter a pontuação máxima.

Nas razões do Recurso administrativo, o impetrante, após observar que "ainda que se considere eventual deslize na resposta de qualquer das questões propostas", aduz ter respondido a todas as questões e, especificamente quanto ao questionamento sobre a extinção do feito pela ilegitimidade passiva, afirmou:

Por fim, o examinando foi questionado acerca da (im)possibilidade de repropositura de uma ação já julgada extinta sem resolução de mérito pelo não atendimento de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade. A resposta ao questionamento recordou da adoção da teoria do exame em concreto das condições da ação adotada em regra pelo CPC/2015, sendo que a teoria da asserção é apenas adotada no caso de o exame de mérito ser desfavorável àquele que se beneficiaria da sentença terminativa (sem resolução de mérito), ganhando preferência a sentença definitiva (com resolução de mérito). Ainda no tema, o candidato defendeu a impossibilidade da repropositura de uma ação que tivesse sido julgada através do indeferimento da inicial caso a parte autora permanecesse ilegítima, sendo possível o julgamento apenas em virtude de uma legitimidade superveniente dessa parte autora.

No julgamento do Recurso administrativo, o examinador 2 motivou a improcedência do Recurso administrativo em imprecisões, incompletude das

respostas em geral e equívoco do ora recorrente quanto à questão específica relativa à possibilidade de repropositura de ação por parte ilegítima:

Feitas tais ponderações, verifica-se que o candidato obteve nota equivalente à média, o que é suficiente para a sua aprovação no concurso. Assim, não há que se colocar em dúvida de que o candidato teve um desempenho razoável e suficiente para a sua aprovação, ao menos no que diz respeito às matérias objeto da arguição por este examinador. Entretanto, para que obtivesse nota superior à média, seria necessário que o seu desempenho tivesse superado à média dos candidatos, em termos comparativos.

Inexiste divisão aritmética suposta pelo impugnante. Partindo desta premissa equivocada, toda a sua argumentação perde o alicerce.

Para além de tais questões levadas em consideração, as respostas não foram completamente precisas e corretas, bastando verificar a resposta do candidato de que seria possível repropor ação idêntica após a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de ilegitimidade ativa do autor e demonstrou perplexidade com sua própria resposta após a arguição e demonstração da incorreção do raciocínio.

Igualmente fundamentado e claro o critério de correção e a motivação para a improcedência do Recurso contra a nota atribuída à prova oral do ora recorrente pelos examinadores 3 e 4, que registraram, respectivamente:

Examinador 3:

Pontuações mais altas ficaram reservadas apenas àqueles que tiveram desempenho exemplar, fundamentando com consistência as afirmações lançadas e respondendo de forma clara, correta, objetiva e direta às perguntas formuladas, com uso adequado da terminologia técnica e fluência na exposição. Os demais critérios do edital, como postura e eloquência, também foram considerados, porém com pequeno peso, já que todos os candidatos revelaram, neles, ótimo desempenho, não sendo úteis para fins de discriminação entre os concorrentes.

Ademais, a baixa relevância a tais quesitos justifica-se por seus conteúdos vagos e imprecisos, não havendo parâmetros objetivos para se medir, por exemplo, eloquência e postura.

No caso específico, no que concerne aos critérios de fato relevantes, o

candidato foi perguntado, em Direito da Criança e do Adolescente, sobre autorização de viagem, e não respondeu com precisão a importantes perguntas que lhe foram formuladas. Confundiu regras de viagem internacional com as de viagem nacional, entendendo necessária autorização ou companhia de ambos os genitores em viagens nacionais, o que não é exigido por lei. O pai ou a mãe podem viajar em território nacional acompanhados de seus filhos pequenos sem necessidade de que o outro genitor esteja junto ou faça

autorização por escrito. O candidato também não mostrou conhecimento seguro sobre a competência judicial para conhecimento dos pedidos de autorização de viagem. Em suma, revelou pouco domínio sobre o tema sorteado.

Em relação ao ponto de Direito Humanos, fez alusão a uma suposta Convenção Internacional sobre os direitos dos idosos que não existe, deixando de nomear que, no âmbito global, o que se tem de referência mais específica nesse campo são os Princípios da ONU em favor das pessoas idosas.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente. Sua nota fica mantida.

Examinador 4:

Com relação ao primeiro ponto, o próprio candidato revela seu pouco domínio do tema e sua resposta genérica aos questionamentos.

Com relação ao ponto de processo penal houve verdadeira fuga do tema, tendo o candidato respondido sobre o instituto de direito material, e não sobre a aplicação provisória da medida de segurança em todos os seus aspectos.

Por fim, no ponto da execução penal o candidato foi melhor, embora com alguma incompletude nas respostas.

Por tais motivos o desconto da nota é justificado e o recurso improcedente.

Igualmente improcedente o argumento de que os examinadores teriam avaliado o impetrante a partir da comparação de suas respostas com outros candidatos com afronta do edital, que exige a avaliação individual, ou com motivo falso, pela impossibilidade de análise comparativa de todos os candidatos, considerando a data de da prova do impetrante.

Além de indevida inovação recursal, nesse ponto, como destacado nas contrarrazões, há nítida dificuldade de interpretação da explicação contida nos recursos administrativos. A avaliação considerou as respostas aos questionamentos do impetrante como mediana, de modo que lhe foi atribuída nota correspondente, que não pôde ser a totalidade dos pontos existentes. Caso tivesse demonstrado conhecimento do tópico sorteado acima no nível médio, é certo que lhe seria atribuída nota superior.

Finalmente, o precedente citado pela parte agravante, qual seja, o RMS 49.896-RS, de relatoria do ministro Og Fernandes, não se aplica ao caso em exame. No citado precedente, decidiu-se que há nulidade quando não há clareza e ou

transparência na utilização dos critérios de correção previstos no edital, o que não é o caso dos autos. A decisão agravada é clara em decidir que tais critérios foram observados.

Assim, apesar de o recorrente insistir em afirmar que o Recurso versa sobre o controle de legalidade das notas atribuídas à prova oral, quer, na realidade, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de correção utilizados, o que não se admite.

Tanto é que, como destaca a parte agravada:

Em verdade, a tese do Agravante é contraditória, ao tempo em que aduz que sua intenção não é que se corrija novamente as respostas dadas no seu exame oral, pugna pela atribuição de pontuação integral do Examinar 2, mesmo que reconheça que suas respostas foram incompletas. Em caráter sucessivo, que então lhe seja atribuída a nota de 50 pontos de modo que possa prosseguir nas demais etapas do certame, sem adentrar nos critérios necessários para se chegar a esta conclusão.

Verifica-se o caráter aleatório dos pedidos constantes na irresignação ora em análise, pois à mingua de tratar objetivamente de eventual ausência de motivação na avaliação pela banca examinadora tenciona uma nova correção de seu exame, de modo que lhe seja garantida a permanência no concurso sem a indicação de qualquer vício de objetivo de avaliação lançados pela organização do concurso.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, com repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

Na mesma linha reitero os precedentes citados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MALFERIMENTO DA LEI N. 8.666/1993. MENCIONADA LEI NÃO SE APLICA A CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação proposta pelo agravante em razão de ter sido

eliminado na prova oral do certame para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, Edital n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014.

2. A suscitada violação do art. 1022 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Relativamente à contrariedade a Lei n. 8.666/1993, esta Corte tem o entendimento de que a citada lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não se aplicando o concurso para provimento de cargos públicos efetivos, o que enseja a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Rever o entendimento da Corte local, no tocante à inocorrência de cerceamento de defesa da parte, demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

5. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485 - RE n. 632.853, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico repercussão geral - Mérito DJe-125, divulg. em 26/6/2015, public. em 29/6/2015).

7. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS n. 58.298/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2018; AgInt no RMS n. 53.612/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/3/2018; RMS n.

49.896/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017; AgRg no RMS n. 47.607/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/9/2015.

8. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo.

9. Na espécie, verifica-se que não está presente nenhuma ilegalidade, na verdade, o agravante pretende a revisão dos critérios firmados pela banca

organizadora, o que não é possível, tendo em vista a jurisprudência do STJ vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

10. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame da divergência, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.928.649/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE. INCABÍVEIS. PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SUBJETIVIDADE. VIOLAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de alteração do julgamento de banca examinadora

de concurso público para o cargo de promotor de justiça; a impetrante insurgia-se contra a nota e o recurso administrativo da fase oral do certame.

2. Não há falar em nulidade do julgamento na Corte de origem em razão do indeferimento do pedido de juntada de um amplo acervo documental que alegava a parte impetrante ser necessário ao deslinde da controvérsia; dos documentos juntados para instruir a inicial, localizam-se os resultados provisórios e final do certame, após os recursos (fl. 276; fl. 285), bem como as questões da prova oral (fls.

352-354), o espelho da avaliação provisória da referida fase (fl. 300) e o recurso interposto contra a avaliação (fls. 301-302).

3. No caso concreto, não há violação do art. 236 do Código de Processo Civil em razão da intimação em Diário Oficial do advogado que subscreveu a peça de agravo interno, em invés daquele que assinou a petição inicial, uma vez que o mérito, na instância de origem, foi apreciado na mesma sessão na qual houve o julgamento de prejuízo do agravo (fl. 446).

4. Não qualquer violação em relação à regularidade dos procedimentos de recurso administrativo contra os resultados da banca examinadora, uma vez que se verifica o fornecimento prévio de elementos fáticos para subsidiar sua interposição; afinal, da leitura dos recursos interpostos se extrai menção expressa ao áudio do exame, bem como a outros elementos (fls. 301-302).

5. Do exame do material do certame, não se verifica a procedência da alegação de violação da isonomia e da teoria dos motivos determinantes; em não havendo violação de substância ou de forma, deve ser aplicado o entendimento firmado

em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no sentido de que o Poder Judiciário não pode se substituir às bancas de concurso público para rever os critérios substantivos da avaliação de conhecimentos (Tema 485 na RG no RE 632.853/CE, julgado em 23.4.2015).

6. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas." (AgR no MS 30.433/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, Processo Eletrônico publicado no DJe-187 em 29.9.2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 68.290 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0026047-8

Número de Origem:

08067905020198100000 8067905020198100000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADOS : OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS014369
AMANDA MARTINS TABOSA QUIRINO - MA016571
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S) - MA008386
SERGIO TAVARES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADOS : OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS014369
AMANDA MARTINS TABOSA QUIRINO - MA016571
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SERGIO TAVARES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022